



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 875/2020

EMENTA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - PCCS - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 725/2016 DE 14 (QUATORZE) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA, Prefeito do Município de Nova Marilândia – MT, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, consoante às normas gerais de direito público, em razão do disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Municipal n.º 725/2016 – PCCS faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

Art.1º - Acrescenta o inc. IV, V e VI ao art. 171 da Lei Complementar Municipal n.º 725/2016 – PCCS que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 171. (...)

(...)

IV. auxílio doença;

V. salário maternidade;

VI. auxílio reclusão;

Art. 2º - Acrescenta a SEÇÃO I - A - DO AUXÍLIO DOENÇA ao Capítulo II, Título IV, da Lei Complementar Municipal n.º 725/2016 – PCCS que passará a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO I - A – DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 172 A. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que na data de sua posse seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 172 B. Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao servidor sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover a submissão do servidor segurado incapacitado a perícia médica e o abono das faltas correspondentes ao afastamento.

§ 2º Se o servidor segurado afastar-se do trabalho por motivo de doença durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 172 C. O servidor segurado, em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do MUNICÍPIO, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 172 D. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este a expensas do erário municipal.

Art. 172 E. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

Parágrafo único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 12 (doze) meses será submetido a readaptação compulsoriamente sob pena de suspensão da remuneração e caso ineficaz, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez mediante avaliação médico-pericial a cargo da PREVINON;”.

Art. 3º - Acrescenta a SEÇÃO II - A – DO SALÁRIO MATERNIDADE ao Capítulo II, Título IV da Lei Complementar Municipal n.º 725/2016 – PCCS que passará a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO II - A – DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 173 A. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, sendo garantido o direito ao 13º proporcional correspondente a ao período do afastamento.

§ 5º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

§ 6º Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

Art. 173 B. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do município.”

Art.4º - Altera a SEÇÃO III – DO SALÁRIO FAMÍLIA ao Capítulo II, Título IV da Lei Complementar Municipal n.º 725/2016 – PCCS que passará a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO III – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 174. O salário-família será devido por dependente ao servidor ativo ou inativo, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 175. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS. (Redação Lei Municipal n.º 412/2006)

Art. 176. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município. (Redação Lei Municipal n.º 412/2006)

Art. 177. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. (Redação Lei Municipal n.º 412/2006)

Art. 178. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV** - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 179. Não será devido o Salário-Família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social e exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.”

Art.5º - Acrescenta a SEÇÃO III - A – DO AUXÍLIO RECLUSÃO ao Capítulo II, Título IV da Lei Complementar Municipal n.º 725/2016 – PCCS que passará a vigor com a seguinte redação:

“SEÇÃO III - A – DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 179 A. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, e que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte;

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, para o fiel cumprimento da presente lei;





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Marilândia

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação, revogadas as disposições em contrário;

Nova Marilândia/MT, aos 29 (vinte e nove) dias de junho de 2020 (dois mil e vinte).



Registrado pela Secretaria Municipal de Administração, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e afixado no mural da unidade gestora

Avenida Tiradentes, 211N, Centro, CEP: 78.415-000
Fone: (65) 3352-1135 – Site: www.novamarilandia.mt.gov.br
CNPJ: 37.464.989/0001-02

